



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 243.651 - RS (2012/0218067-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES
JOSUÉ HOFF DA COSTA
MATIAS FLACH
AGRAVADO : JOÃO BATISTA FREITAS
ADVOGADO : RONALDO TRAPP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC)
- DEMANDA POSTULANDO A INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO (CHAMADA JUBILEU) AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO, MANTENDO A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL DO FUNDO DE PENSÃO.

1. Violação do artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão hostilizado que enfrentou, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide.

2. Prazo prescricional para exercício da pretensão de revisão da renda mensal inicial do benefício de previdência privada. Aplicação da Súmula 291/STJ. Cuidando-se de prestação de trato sucessivo, o decurso do prazo prescricional quinquenal não atinge o próprio fundo do direito invocado, mas apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Precedentes.

3. Pleito de incorporação da gratificação, denominada Jubileu, prevista no Regulamento do Pessoal do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, nos proventos de aposentadoria complementar. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. A sanção processual prevista no art. 557, § 2º, do CPC tem raiz nos arts. 14 e 17 do mesmo diploma legal, que versam sobre litigância de má-fé. Portanto, caracterizada uma das hipóteses previstas no *caput* do art. 557 do CPC, autorizado estará o relator, desde logo, a aplicar multa sancionatória e, consequentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de maio de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 243.651 - RS (2012/0218067-6)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES
JOSUÉ HOFF DA COSTA
MATIAS FLACH
AGRAVADO : JOÃO BATISTA FREITAS
ADVOGADO : RONALDO TRAPP

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, contra decisão monocrática deste signatário, que negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, mantida a inadmissão do recurso especial, pelos seguintes fundamentos:

(...)

Correta a decisão que não admitiu o recurso especial.

1. Quanto à apontada violação do artigo 535 do CPC, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: **AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

2. No tocante à prescrição, melhor sorte não assiste à recorrente.

Com efeito, à luz da jurisprudência firmada na Segunda Seção, é quinquenal o prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de diferenças de valores devidos a título de benefício de previdência privada, por força da legislação de regência (artigo 178, § 10, inciso II, do Código Civil de 1916; artigo 103 da Lei 8.213/91 c/c artigo 36 da Lei 6.435/77; e artigo 75 da Lei Complementar 109/2001), exegese que restou cristalizada na Súmula 291/STJ, *verbis*:

Súmula 291. A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.

Por sua vez, a pretensão de revisão da renda mensal inicial do benefício de previdência privada caracteriza prestação de trato sucessivo, razão pela qual o decurso do prazo prescricional não atinge o próprio fundo do direito invocado, mas apenas as parcelas vencidas anteriormente ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda.

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que o autor aposentou-se em 28/11/1995 e ingressou com a ação de cobrança da "gratificação Jubileu" em 26/7/2011, tendo ocorrido a prescrição quinquenal das parcelas objeto da cobrança anteriores a 26/7/2006 (fls. 2 e 128, e-STJ).

O entendimento do Colegiado estadual encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Casa, motivo pelo qual não há que se falar em dissídio jurisprudencial, incidindo na hipótese em comento o enunciado da Súmula 83/STJ.

3. Acerca do pleiteado direito à parcela denominada "gratificação jubileu", o Tribunal a *quo* manifestou-se no sentido de que:

(...)

Ressalto, ainda, que o vínculo da parte autora com a fundação demandada se caracteriza por ser uma relação jurídica de natureza previdenciária, de ordem privada e caráter complementar, de acordo com o artigo 202 da Constituição Federal e a Lei Complementar 109/2001.

(...)

A função da Previdência Privada é garantir a isonomia entre os servidores ativos e inativos, ou seja, assegurar que estes percebam os mesmos valores de natureza remuneratória que receberiam caso ainda estivessem na ativa.

A "gratificação jubileu", conforme aduzido pela própria ré, está prevista no Regulamento do Pessoal do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, em seu artigo 83:

Art. 83. Aos empregados admitidos até 14 de maio de 1970, que completarem vinte e cinco, trinta, trinta e cinco e quarenta anos de serviço efetivo, o Banco abonará uma gratificação especial de importância equivalente a meia, três quartos, um e uma e meia remuneração mensal, respectivamente.

Logo, deve ser alcançada ao autor a gratificação denominada jubileu, uma vez que prevista no Regulamento do Pessoal do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, bem como porque aquele foi admitido antes de 14-05-1970 (fl. 11).

Ademais, consta no já referido art. 83 que a gratificação jubileu contempla os empregados que completarem vinte e cinco, trinta, trinta e cinco e quarenta anos de serviço efetivo, fato que reforça a obrigatoriedade do pagamento, o qual deverá ocorrer na forma do Regulamento do Pessoal do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A.

Nos termos delineados, revela-se inviável a rediscussão, na via estreita do recurso especial, por implicar interpretação de cláusulas contratuais e e revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, devidamente aferidos pela instância ordinária, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça seu reexame em face dos óbices contidos nas Súmulas ns. 5 e 7 do STJ, respectivamente: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial". "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Irresignada, a agravante, ao tempo em que comprova o recolhimento da multa imposta, alega:

a) violação do artigo 535 do CPC pelo Tribunal local, uma vez que "a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

genérica decisão dos embargos de declaração foi exarada sem atentar às questões pertinentes (omissão quanto aos termos do contrato previdenciário vigente à época da concessão do benefício e legislação específica que regula a matéria)";

b) a análise da questão suscitada não reclama a interpretação de cláusulas contratuais ou o revolvimento fático-probatório, tratando-se de matéria eminentemente de direito;

c) inaplicabilidade da Súmula 83/STJ no ponto relativo à prescrição, por não ser pacífico no STJ o entendimento contrário à pretensão recursal (há precedentes reconhecendo a prescrição do fundo do direito "nos casos em que o titular do benefício previdenciário complementar exerce a pretensão de revisar o valor inicial do seu benefício passados mais de cinco anos da data da respectiva concessão");

d) ser indevida a aplicação da multa constante do artigo 557, § 2º, do CPC, porquanto o recurso não é "manifestamente improcedente, infundado inadmissível, tampouco a decisão recorrida encontra-se em sintonia com o entendimento do STJ sobre a matéria";

Por fim, pleiteia a reconsideração da decisão monocrática, com revogação da multa imposta, ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 243.651 - RS (2012/0218067-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO A INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO (CHAMADA JUBILEU) AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTENDO A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL DO FUNDO DE PENSÃO.

1. Violação do artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão hostilizado que enfrentou, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide.

2. Prazo prescricional para exercício da pretensão de revisão da renda mensal inicial do benefício de previdência privada. Aplicação da Súmula 291/STJ. Cuidando-se de prestação de trato sucessivo, o decurso do prazo prescricional quinquenal não atinge o próprio fundo do direito invocado, mas apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Precedentes.

3. Pleito de incorporação da gratificação, denominada Jubileu, prevista no Regulamento do Pessoal do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, nos proventos de aposentadoria complementar. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. A sanção processual prevista no art. 557, § 2º, do CPC tem raiz nos arts. 14 e 17 do mesmo diploma legal, que versam sobre litigância de má-fé. Portanto, caracterizada uma das hipóteses previstas no *caput* do art. 557 do CPC, autorizado estará o relator, desde logo, a aplicar multa sancionatória e, conseqüentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante não são capazes de infirmar os fundamentos do *decisum* objurgado.

1. Quanto à apontada violação do artigo 535 do CPC, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: **AgRg no Ag**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.402.701/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

2. No tocante à prescrição, não merece prosperar o argumento de que o acórdão local encontra-se dissonante do entendimento jurisprudencial desta Corte no que se refere à prescrição e, portanto incabível a incidência da Súmula 83/STJ.

Com efeito, a Segunda Seção firmou jurisprudência no sentido de que, é **quinquenal** o prazo prescricional para exercício da pretensão de **cobrança de diferenças de valores devidos a título de benefício de previdência privada**, por força da legislação de regência (artigo 178, § 10, inciso II, do Código Civil de 1916; artigo 103 da Lei 8.213/91 c/c artigo 36 da Lei 6.435/77; e artigo 75 da Lei Complementar 109/2001), exegese que restou cristalizada na Súmula 291/STJ.

No que se refere à pretensão de revisão da renda mensal inicial do benefício de previdência privada caracteriza prestação de trato sucessivo, razão pela qual o decurso do prazo prescricional **não atinge o próprio fundo do direito invocado**, mas apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que **antecede ao ajuizamento da demanda**.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA STJ/291. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA STJ/289. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo, sujeita, pois, à prescrição quinquenal que alcança somente as parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito. Aplicação da Súmula 291.

2.- "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda." (Súmula STJ/289).

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido. (**AgRg nos EDcl no AREsp 234.019/MG**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 18.12.2012, DJe 04.02.2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE ATO INEQUÍVOCO DE NEGATIVA. INTEGRIDADE DO FUNDO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. SÚMULAS 291 e 427/STJ.

1. A ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar, na hipótese de inexistência de recusa formal e inequívoca do direito vindicado, cuida de relação de trato sucessivo e a prescrição incidente é a quinquenal, prevista nas Súmulas 291 e 427/STJ, não atingindo o próprio fundo do direito.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (**AgRg no REsp 1.287.339/MS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 06.11.2012, DJe 09.11.2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARGUMENTOS SOBRE OS QUAIS O ACÓRDÃO TERIA SIDO OMISSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STJ. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. ISONOMIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISCUSSÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91, ART. 53, I. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.

(...)

2 - Versando a discussão sobre obrigação de trato continuado, representada pela pretensão de revisão de suplementação de aposentadoria da segurada de plano de previdência privada, a prescrição alcança tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito. Precedentes desta egrégia Corte.

(...)

6 - Agravo regimental a que se nega provimento. (**AgRg no Ag 1.105.747/RS**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 01.03.2011, DJe 21.03.2011)

O Colegiado Estadual concluiu, em conformidade com a jurisprudência desta Casa, que a prescrição quinquenal aplicável à espécie alcança somente as parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação (26.6.2007) e não o próprio fundo de direito, razão pela qual incide o óbice constante da Súmula 83/STJ.

3. Acerca do pleito de incorporação da "gratificação Jubileu" aos proventos da aposentadoria complementar, derruir a conclusão firmada pelo acórdão local (preenchimento do requisito previsto no Regulamento do Pessoal do Banco do Estado do Rio Grande do Sul: admissão antes de 14.5.1970), reclama interpretação de cláusula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratual e a incursão no contexto fático-probatório dos autos, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça seu reexame em face dos óbices contidos na Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE EM GRUPO. EX-EMPREGADO. ART. 30, DA LEI 9.656/98. REQUISITOS PARA PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DESPROVIMENTO". (AgRg no Ag n. 887.575/RJ, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13/5/2008, DJe 16/6/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. CIRURGIAS E TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS STJ/5 E 7.

1.- Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.

2.- Segundo entendimento desta Corte, a relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado, no caso a cobertura médico-hospitalar, sendo desinfluyente a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que se diga sem caráter lucrativo, mas que mantém plano de saúde remunerado. (REsp 469.911/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 10.3.08).

3.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, ao determinar o reembolso das despesas realizadas com cirurgias e tratamento quimioterápico, considerado de emergência, fora da rede credenciada, decorreu da interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes, bem como da análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal.

4.- Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 1160202/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Julgamento 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

4. Na decisão do agravo (art. 544 do CPC), tendo em vista que o reclamo mostrava-se manifestamente improcedente, foi aplicada multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

Depreende-se do parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil o seguinte:

"Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor".

Com efeito, a sanção processual prevista no mencionado dispositivo tem raiz nos artigos 14 e 17 do referido diploma legal, os quais punem a parte que, no processo, deixa de "proceder com lealdade e boa-fé", ao interpor "recurso manifestamente protelatório", entre outras condutas.

Nesse diapasão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 14, 17 E 557, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A sanção processual prevista no art. 557, § 2º, do CPC tem raiz nos arts. 14 e 17 do mesmo diploma legal, que versam sobre litigância de má-fé. Portanto, caracterizada uma das hipóteses previstas no caput do art. 557 do CPC, autorizado estará o relator, desde logo, a aplicar multa sancionatória e, conseqüentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento (EDcl no Ag 1.136.114/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009).

Esta sanção tem caráter eminentemente administrativo, com o fim precípuo de punir conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte.

Sobre o tema, note-se precedentes desta Corte e do eg. STF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE, EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO PELA COLENDIA CORTE ESPECIAL, DETERMINA A BAIXA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O ADEQUADO CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 543-C, § 7º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...)

2. A multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo, tendo o fito de punir conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte.

(...)

Agravo Regimental improvido (EDcl no REsp 1.140.326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 11/05/2010).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL. MULTA OBJETO DO ART. 557, § 2º, DO CPC: NÃO RECOLHIMENTO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA FIXA: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

1. A imposição de multa visa a penalizar a parte que traz prejuízo à devida prestação jurisdicional constituindo-se, também, em requisito de admissibilidade de recursos a serem eventualmente interpostos, conforme iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. Embargos de declaração não conhecidos (AI 659.088 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-12 PP-02353).

Na hipótese, o recurso de agravo era, de fato, manifestamente improcedente, em razão da incidência das Súmulas 5, 7 e 83 desta Corte a obstar o processamento do recurso especial, o que autoriza a aplicação da penalidade.

5. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0218067-6

AgRg no
AREsp 243.651 / RS

Números Origem: 11101991659 201202180676 2411919620118210001 2985156220128217000
4112426120128217000 70047479498 70048823884 70049919236

EM MESA

JULGADO: 21/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	MATIAS FLACH JOSUÉ HOFF DA COSTA IGOR HAMILTON MENDES FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	JOÃO BATISTA FREITAS
ADVOGADO	:	RONALDO TRAPP

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	MATIAS FLACH JOSUÉ HOFF DA COSTA IGOR HAMILTON MENDES FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	JOÃO BATISTA FREITAS
ADVOGADO	:	RONALDO TRAPP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.